

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708-000120/95-19
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.228
RECURSO Nº : 118.156
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO
RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : IRF - ANGRA DO REIS/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - FRONAPE

Recurso de Ofício - GIs emitidas de acordo e dentro do prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 2º da Portaria DECEX nº 08/91, não caracterizam importação ao desamparo de Guia de Importação.
Recurso negado.

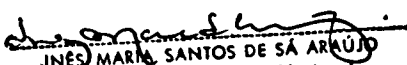
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 18/02/97


INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

19 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.156
ACÓRDÃO Nº : 301-28.228
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO
RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : IRF - ANGRA DO REIS/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - FRONAPE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada porque teria importado mercadorias referentes às DIIs nº 000045/001 e 000046/001, registradas em 07/02/95 ao desamparo de Guia de Importação, ficando sujeita as penalidades previstas no Art. 526 do Decreto nº 91.030/85 (R.A).

A DRJ/Rio de Janeiro julgou improcedente o Auto e recorre “de ofício” a este Conselho.

Em suas razões a DRJ considera o fato de que pela Portaria DECEX 08/91, alterada pela de nº 15/91, as importações de petróleo podem ter seus pedidos de emissão de Guia de Importação formuladas em até 40 dias após o registro da DI, e que as necessárias GIs foram emitidas dentro do prazo legal, não se caracterizando, portanto a infração.

É o relatório.



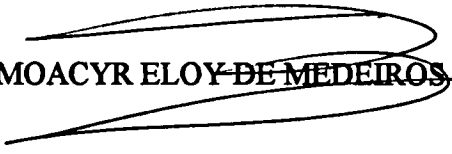
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.156
ACÓRDÃO Nº : 301-28.228

VOTO

Á vista do exposto, e confirmado nos autos, os fatos apontados pela DRJ, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996.


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~ - RELATOR